



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **729989**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Frei Gaspar

Responsável: Cesário Ferreira de Almeida, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 11/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia. 3) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 4) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia : 11/12 /12

Procurador presente à sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Frei Gaspar referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Cesário Ferreira de Almeida , submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou, às fls. 06 a 80, além de apontamentos que não fazem parte do escopo estabelecido para emissão de parecer prévio em decorrência da Resolução n.º 04/2009, a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, divergência na despesa de pessoal e aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo exigido pela Constituição da República de 1988.

Em face desses apontamentos, foi determinada, às fls. 92/93, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que apresentou os documentos acostados às fls. 100 a 157 e CD à fl. 158.

A Unidade Técnica examinou os documentos e informou no relatório de fls. 162 a 182, que foram sanadas as irregularidades apontadas no exame inicial.

Cumprir informar que no exercício em exame foi realizada inspeção extraordinária no Município de Frei Gaspar, para exame da regularidade de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no FUNDEF, que deu origem aos autos de n.º 747.151, em que se apurou que o percentual de recursos foi inferior ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988. Por esse motivo, com fundamento na Decisão Normativa TCEMG n.º 01/2010, foi determinada, à fl. 187, a reabertura do contraditório, tendo o responsável pelas contas apresentado os documentos, protocolados sob o n.º 55.522-4 e juntados às fls. 198 a 200. A Unidade Técnica após examiná-los, ratifica, às fs. 202 a 205, a aplicação do percentual de 22,85% (vinte e dois vírgula oitenta e cinco por cento) da receita base de cálculo, apurado na inspeção, no Desenvolvimento da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 49,26% (quarenta e nove vírgula vinte e seis por cento) dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, cuja documentação (FUNDEF) foi apartada desses autos e juntada aos autos de n.º 747.151, inspeção extraordinária, conforme determinação à fl.2284.

O restante da documentação protocolada sob o n.º 55.522.-4, foi juntada às fls. 209 a 2248. A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 2250 a 2271, em que informa que não foram sanadas as irregularidades apuradas na inspeção, ratificando o descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou às fls. 2272 a 2283, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 06 a 80, 162 a 182, 202 a 205 e 2250 a 2271, e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 15,81% (quinze vírgula oitenta e um por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.
- 2) gastos totais com pessoal correspondentes a 56,20% (cinquenta e seis vírgula vinte por cento) da receita base de cálculo, sendo 52,85% (cinquenta e dois vírgula oitenta e cinco por cento) com o Poder Executivo e 3,35% (três vírgula trinta e cinco por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;

- 3) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964;
- 4) repasse ao Poder Legislativo do percentual de 7,43% (sete vírgula quarenta e três por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Encontra-se registrado no relatório de inspeção dos autos de n.º 747.151, cópia juntada às fls. 2287 a 2294 destes autos, que o Município aplicou 22,85% (vinte e dois vírgula oitenta e cinco por cento), da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que caracteriza descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.

Dos documentos comprobatórios dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresentados à equipe de inspeção, apurou-se o valor de R\$1.137.503,97 (um milhão cento e trinta e sete mil quinhentos e três reais e noventa e sete centavos), do qual foram subtraídas despesas no valor R\$168.496,71 (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), contabilizadas indevidamente no ensino, por se tratar de despesas pagas com recursos de convênios e com merenda escolar que não podem ser incluídas no cômputo das gastos com a educação.

Após a dedução, verificou-se que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$969.007,26 (novecentos e sessenta e nove mil sete reais e vinte e seis centavos), correspondente ao percentual de 22,85% (vinte e dois vírgula oitenta e cinco por cento), da receita base de cálculo, configurando descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.

Na defesa apresentada, o responsável pelas contas alegou, à fl. 198/199, que após revisão na documentação apresentada, constatou-se equívocos na mesma e que juntou os Demonstrativos da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com as correções e os documentos comprobatórios. Alegou, ainda que as supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal demonstram erros de natureza formais e materiais, quando do arquivamento e apresentação da documentação para análise.

Mediante exame da documentação juntada às fls. 209 a 2248, a Unidade Técnica efetuou novo estudo do percentual de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurando, às fls. 2250 a 2271, um gasto efetivo de R\$853.428,99 (oitocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente à aplicação de 20,12% (vinte vírgula doze por cento) da receita base de cálculo.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Frei Gaspar no exercício de 2006, Sr. Cesário Ferreira de Almeida, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.